



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000245/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.470 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CAROLINA SOARES DE FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos que instruírem a peça impugnatória serão considerados hábeis desde que revestidos das formalidades legais, dentre as quais, a indicação do beneficiário dos serviços médicos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

As alegações desacompanhadas de declarações firmadas pelas fontes pagadoras não são suficientes para invalidar as informações dos rendimentos pagos à contribuinte, por elas prestados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais), nos termos do voto do relator. Vencido(s) o Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández e Dayse Fernandes Leite que davam provimento parcial em maior extensão para admitir a dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física formalizada no Auto de Infração de fls. 23 a 28, apurado em virtude do procedimento a revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

A motivação do lançamento se encontra assim detalhada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 24 e 25:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 21.284,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.362,72 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 120,46.

Fonte pagadora	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. Em Dirf
FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO	2.919,16	0,00	2.919,16	120,46
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TAUBATE	8.443,56	0,00	8.443,56	0,00

Em impugnação, fls. 01 a 11, instruída com os documentos acostados às fls. 17 a 22, o representante da contribuinte, instrumento de procuração fls. 16, alega, em síntese, que:

- nunca recebeu intimação da Receita Federal do Brasil para apresentar documentos ou prestar esclarecimento;
- os pagamentos das despesas médicas encontram-se devidamente comprovados por meio de recibos devidamente assinados por profissionais que confirmam os serviços prestados;
- todos os recibos confirmaram a prestação dos serviços, bem como o efetivo recebimento de seus honorários, cumprindo desta maneira o que a legislação pertinente exige e disciplina para a sua aceitação, não sendo levantado qualquer evidência processual de eventual inidoneidade com referência aos profissionais ou aos recibos apresentados;
- não incorreu em omissão de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, uma vez que não trabalhou nas empresas Fundação do Desenvolvimento Administrativo e tampouco na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Taubaté no período fiscalizado;
- fundamenta seu pedido por meio de extrato de mensalidades e faturas emitidos por UNIMED - Taubaté, em nome de Maria Carolina de Faria Manara e de recibos emitidos por Patrícia Costa, fls. 17/21, bem como de cópia das fls. 16 de Carteira de Trabalho e Previdência Social, fls. 22.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), considerou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa, fls. 42 a 47:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2004

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO
DO CONTRIBUINTE.*

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. A não comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.

*RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
OMISSÃO.*

Os valores recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado em 20/04/2011, fls. 48, o patrono da contribuinte ingressou recurso voluntário em 16/05/2011, fls. 49 a 60, alegando, em síntese:

- a decisão monocrática não respeitou os argumentos da impugnação, sob o argumento de que os recibos estão em desacordo com a legislação que disciplina a dedução pleiteada, cabendo ao contribuinte comprovar e justificar as deduções efetivadas;
- os recibos emitidos pelos profissionais envolvidos não foram declarados inidôneos, e que a profissional também não foi declarada incompetente e inabilitada para exercer sua profissão, portanto, não existe fato concreto que determine a glosa;
- foi cumprida todas as exigências pertinente a legislação que disciplina a matéria objeto do presente processo;
- os recibos apresentados preenchem todos os requisitos que a lei determina e estão devidamente assinados pela profissional, confirmando os serviços prestados, portanto, não há como não aceitá-los para efetivar as despesas médicas dedutíveis;
- na decisão recorrida o julgador confirma a glosa referente ao valor da dedução a título de UNIMED TAUBATÉ, informando que o nome consta na fatura é divergente ao nome da contribuinte. Neste caso, ressalta que a recorrente casou-se, e passou a usar o nome de casado "Maria Carolina de Faria Manara" conforme comprova certidão de casamento (doc. anexo), e não regularizou tal situação junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil;
- quanto à omissão de rendimentos, não juntou documento algum porque não existiu nenhum vínculo com as empresas citadas como fonte pagadora;
- não houve vínculo empregatício com as empresas citada como fonte pagadora, bem como, o pagamento de rendimento por serviços prestados a mesmas, ou a qualquer outro título, assim sendo, é indevido o lançamento pretendido como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- quando se utiliza de julgados e doutrinas para defender um contribuinte não se quer vincular o julgador, não que lhe quer obrigar a nada, até porque uma simples impugnação não tem este condão, mas se busca utilizar casos similares, onde já se analisou hipóteses semelhantes para aplicação da mesma solução;
- requer o restabelecimento das despesas médicas glosadas e a exclusão dos valores lançamentos como omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em relação às deduções de despesas médicas, ficou pacificado neste Colegiado que a dedutibilidade ou não dessas despesas merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento. Nesse sentido este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

O colegiado de primeira instância deixou claro no voto proferido pelo relator que:

“Em princípio, admitem-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado desde que contenham o seu nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados e a identificação do beneficiário dos mesmos.

Da compulsão dos autos, verifica-se que no Extrato De Mensalidades e Faturas emitido por UNIMED - Taubaté (às fls. 17), consta como beneficiária a Sra. Maria Carolina de Faria Manara, que não corresponde ao nome da impugnante.

Outrossim, nos recibos emitidos pela prestadora Dra. Patrícia Costa, não consta o nome do beneficiário dos serviços prestados (às fls. 18/21).

As informações discriminadas no recibo e exigidas por lei são importantes para identificar se os serviços foram prestados pelo profissional ao contribuinte ou aos seus dependentes, uma vez que a dedução de despesas médicas do imposto de renda é legalmente permitida apenas nestas hipóteses.”

A Recorrente apresenta cópia da Certidão de Casamento atestando a contração de matrimônio em 02/06/2004, passando-se a partir de então a chamar-se Maria Carolina de Faria Manara. Sendo este o nome do beneficiário do plano de saúde Unimed – Taubaté, conforme fls. 17, há que ser restabelecida a dedução da despesa médica informada no campo “7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS”, de sua declaração de rendimentos, fls. 31, no valor de R\$ 1.244,00.

Por outro lado, embora a decisão recorrida tenha registrado expressamente que os recibos firmados pela profissional Patrícia Costa, fls. 18 a 21, não poderiam ser aceitos por não preencherem um dos requisitos formais indispensáveis (falta de indicação do beneficiário do serviço prestado), estabelecidos no inciso II, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, a Recorrente não trouxe aos autos, nessa oportunidade, nenhum elemento de prova que evidenciasse a pessoa que se beneficiou do serviço de fonoaudiologia descrito nos recibos em referência.

Portanto, deverá ser mantida a glosa da despesa médica no valor de R\$20.040,00, informado no campo “7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS”, de sua declaração de rendimentos, fls. 31.

Em relação ao lançamento baseado na constatação de omissão de rendimentos, a decisão de primeira instância também deixou claro que as alegações apresentadas estavam desacompanhadas de documentação hábil necessária ao convencimento do julgador.

Tal exigência está em consonância com o disposto no inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Em face dessa decisão de primeiro grau e, mormente disposição expressa no § 4º, alínea “b”, do mesmo art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, a Recorrente deixou de instruir sua peça recursal com alguma declaração firmada pelas fontes pagadoras no sentido de que não lhe foram pagos os rendimentos por elas mesmas informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme se vê das fls. 25 dos presentes autos.

Importa observar que a cópia da folha de sua carteira de trabalho, embora indique que o vínculo empregatício com uma das fontes pagadoras teria sido rompido em ano-calendário anterior, não impede que essa mesma fonte pagadora tenha beneficiado a contribuinte com o rendimento informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, as alegações desacompanhadas de declarações firmadas pelas fontes pagadoras não são suficientes para invalidar as informações dos rendimentos pagos à contribuinte, por elas prestados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Finalmente, quanto à jurisprudência mencionadas pela Recorrente, reporta-se aqui aos argumentos expostos na decisão recorrida, mesmo porque as situações analisadas naqueles julgados distinguem da analisada nos presentes autos, conforme acima relatado.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior